



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.362, de 18/12/19

Processo: 84.418

### PROJETO DE LEI Nº. 13.099

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Altera a Lei 8.584/16, para modificar disposições sobre publicidade ao ar livre.

Arquive-se

*[Handwritten Signature]*  
Diretor Legislativo

06/01/20



**PROJETO DE LEI Nº. 13.099**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Diretor  10/12/19	Parecer CJ nº		<b>QUORUM:</b>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR.  Diretor Legislativo 17/12/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco   Presidente 17/12/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 17/12/19
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fis. 03  
nu

OF. GP.L. nº 431/2019

Processo nº 37.156-5/2019



Camara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 84418/2019  
Data: 10/12/2019 Horário: 17:06  
Legislativo -

Jundiaí, 09 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei nº 8.584, de 14 de janeiro de 2016, alterada pelas Leis nºs 8.598, de 26 de fevereiro de 2016; e, 8.784, de 18 de maio de 2017, que disciplina a publicidade ao ar livre no Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fis. 04  
LM

Processo nº 37.156-5/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica  
13/12/19 *[Signature]*

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*[Signature]*  
Presidente  
10/12/2019

APROVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
17/12/2019

PROJETO DE LEI Nº 13.099

Art. 1º A Lei nº 8.584, de 14 de janeiro de 2016, alterada pelas Leis nºs 8.598, de 26 de fevereiro de 2016; e, 8.784, de 18 de maio de 2017, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 14. Será exigida a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, devidamente recolhida, e memorial descritivo para os anúncios com área superior a 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) ou altura máxima superior a 6,00 m (seis metros).

**Parágrafo único.** A critério dos órgãos técnicos, poderão ser exigidos outros documentos, independentemente das dimensões e características do anúncio.”(NR)

“Art. 21. (...)

(...)

V – que exceda 12 (doze) metros de altura, considerando o ponto mais alto de sua estrutura, a exceção do anúncio indicativo;

(...)”(NR)

“Art. 36. (...)

(...)

V- para o anúncio concessional-cooperativo, pelo período previsto no termo de outorga ou cooperação anexo ao respectivo contrato.

(...)”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

*[Signature]*  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei nº 8.584, de 14 de janeiro de 2016, alterada pelas Leis nºs 8.598, de 26 de fevereiro de 2016; e, 8.784, de 18 de maio de 2017, que disciplina a publicidade ao ar livre no Município.

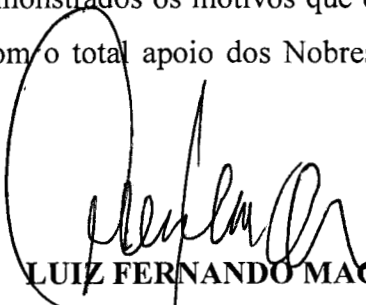
A iniciativa tem por objetivo eliminar a restrição para a instalação de propaganda em altura superior a 12 (doze) metros, eis que tal limitação não se justifica apenas para a segurança dos trabalhadores e proteção dos munícipes nos casos de anúncios, eis que o mesmo critério não é utilizado para os casos de pintura ou lavagem de estruturas, muitas vezes com altura muito superior a essa.

De fato, o que garante a segurança dos trabalhadores e da população é o uso de equipamentos de segurança obrigatórios e a execução de estruturas corretamente dimensionadas.

A propositura pretende, também, permitir que o prazo estabelecido no inciso V do artigo 36 da Lei nº 8.584, de 2016 seja definido em cada processo licitatório para o anúncio concessional-cooperativo, com a propósito de viabilizar a instalação de placas toponímicas em todas as vias do Município, mediante concessão com exploração de publicidade nos limites estabelecidos na legislação pertinente.

A proposta tem adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos convictos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

scc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual dos Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 03\_19

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	<b>1.800.676.025</b>	<b>1.874.837.293</b>	<b>2.138.062.500</b>	<b>2.169.383.174</b>	<b>2.239.978.149</b>	<b>2.317.127.916</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	607.584.845	707.378.866	801.388.120	836.683.928	879.744.993	923.908.192
Contribuições	89.070.293	90.575.459	102.623.938	108.993.933	112.290.317	115.967.067
<i>Receita Previdenciária</i>	68.702.494	67.329.485	79.723.938	84.211.408	88.949.291	89.992.516
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	20.367.799	23.245.973	22.900.000	24.782.525	25.341.025	25.974.551
Receita Patrimonial	39.659.185	89.322.601	24.503.772	15.444.614	18.477.489	18.988.003
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	14.083.796	88.296.452	23.657.772	14.404.416	17.419.162	17.825.029
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	25.595.388	1.026.149	846.000	1.040.198	1.058.327	1.162.974
Transferências Correntes	934.221.629	993.637.584	1.099.976.380	1.103.223.400	1.122.582.849	1.148.177.738
Demais Receitas Correntes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>1.786.612.229</b>	<b>1.886.540.841</b>	<b>2.114.404.728</b>	<b>2.154.978.758</b>	<b>2.222.556.987</b>	<b>2.299.302.888</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>12.331.401</b>	<b>19.424.723</b>	<b>69.106.600</b>	<b>83.788.976</b>	<b>68.715.411</b>	<b>24.089.911</b>
Operações de Crédito (VI)	-	6.726.498	53.136.400	65.600.000	50.000.000	5.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.182.366	2.055.554	121.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	1.182.366	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	-	2.055.554	121.000	-	-	-
Transferências de Capital	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Convênios</i>	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b>	<b>11.149.035</b>	<b>12.698.225</b>	<b>15.970.200</b>	<b>16.188.976</b>	<b>18.715.411</b>	<b>19.089.911</b>
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>138.093.281</b>	<b>150.111.086</b>	<b>166.521.800</b>	<b>169.484.717</b>	<b>181.709.817</b>	<b>185.343.809</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>1.797.761.264</b>	<b>1.899.239.066</b>	<b>2.130.374.928</b>	<b>2.171.167.734</b>	<b>2.241.272.407</b>	<b>2.318.392.799</b>

DESPESAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	<b>1.627.200.970</b>	<b>1.766.888.948</b>	<b>2.045.273.400</b>	<b>2.134.798.112</b>	<b>2.198.291.540</b>	<b>2.260.481.591</b>
Pessoal e Encargos Sociais	868.911.020	948.948.344	1.051.278.300	1.128.810.482	1.157.302.516	1.197.808.104
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.548.462	2.371.948	5.600.000	15.235.450	21.501.011	21.450.447
Outras Despesas Correntes	755.741.487	817.568.656	988.395.100	990.752.181	1.019.488.013	1.041.223.039
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.624.652.508</b>	<b>1.764.517.000</b>	<b>2.039.673.400</b>	<b>2.119.562.662</b>	<b>2.176.790.529</b>	<b>2.239.031.144</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>15.387.301</b>	<b>41.951.630</b>	<b>123.540.800</b>	<b>106.230.248</b>	<b>107.393.345</b>	<b>77.731.636</b>
Investimentos	11.350.465	22.758.120	112.840.800	93.729.359	81.291.721	60.753.619
<i>Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Amortização da Dívida (XX)</i>	4.036.836	19.193.510	10.700.000	12.500.889	26.101.624	16.978.018
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>11.350.465</b>	<b>22.758.120</b>	<b>112.840.800</b>	<b>93.729.359</b>	<b>81.291.721</b>	<b>60.753.619</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>38.354.900</b>	<b>12.143.790</b>	<b>3.006.875</b>	<b>3.004.600</b>
<b>DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>142.382.688</b>	<b>149.822.544</b>	<b>166.521.800</b>	<b>169.484.717</b>	<b>181.709.817</b>	<b>185.343.809</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)</b>	<b>1.836.802.373</b>	<b>1.787.275.121</b>	<b>2.190.889.100</b>	<b>2.225.438.612</b>	<b>2.261.698.328</b>	<b>2.304.788.562</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)</b>	<b>-139.041.109</b>	<b>-88.036.055</b>	<b>-80.514.172</b>	<b>-54.270.878</b>	<b>-19.425.921</b>	<b>-86.395.763</b>

**META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO** (71.860.118) (64.174.125) (3.384.611)

Aumento Permanente da Receita	231.135.862	42.792.806	68.104.663	77.120.401
Ampliação das Despesas	403.593.979	34.566.712	35.653.114	41.700.437
<b>MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO</b>	<b>(172.458.117)</b>	<b>-1.773.906</b>	<b>32.451.549</b>	<b>35.419.964</b>

**VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO**

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento dos Processos Administrativos PA nº 37.156-5/2019-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL, que altera a Lei nº 8.584 de 2016, que disciplina a publicidade ao ar livre.

Luiz Fernando Boscolo  
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi  
Gestor da Unidade de Governo e Finanças  
Secretário Municipal

Jundiá, 04/12/19



**LEI N.º 8.584, DE 14 DE JANEIRO DE 2016**

Disciplina a publicidade ao ar livre; e revoga a correlata Lei 3.566/90 e suas alterações.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de dezembro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Capítulo I – Dos Objetivos**

**Art. 1º.** A publicidade ao ar livre no Município de Jundiaí reger-se-á pelas disposições desta Lei e, independentemente de sua modalidade, tipo e localização, dependerá de prévia licença da Prefeitura, visando a:

**I** – ordenar a exploração, ocupação e uso do espaço e do mobiliário urbano para a veiculação de mensagens ou anúncios de publicidade;

**II** – preservar a paisagem urbana e rural da degradação e da poluição visual, tendo em vista o interesse coletivo e a sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

**III** – favorecer o equilíbrio entre os direitos dos cidadãos e os interesses dos anunciantes e agentes de publicidade, objetivando o bem coletivo e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

**§ 1º.** O interesse social, a segurança e a saúde públicas, a preservação e a recuperação da paisagem contra a degradação ambiental, sobrepõe-se aos interesses dos anunciantes e dos agentes de publicidade.

**§ 2º.** A paisagem constitui direito difuso de todos, e o Poder Público Municipal tem o dever de preservá-la, assegurando a boa qualidade estética bem como os referenciais paisagísticos de interesse coletivo e valor sociocultural e histórico.

**Capítulo II – Dos Conceitos e Definições**

**Art. 2º.** Considera-se publicidade ao ar livre todo anúncio na forma de mensagem de comunicação visual, presente na paisagem e visível a partir de logradouro público, composto da área de exposição e seu suporte ou estrutura.



(Compilação da Lei nº 8.584/2016 – pág. 6)

§ 1º. Nos casos de painéis com duas ou mais faces, cada uma delas será considerada para efeito de medição da área do anúncio.

§ 2º. O anúncio, em nenhuma hipótese, poderá:

I – vedar a fachada principal da edificação;

II – prejudicar o acesso a serviço ou à livre circulação bem como apresentar potenciais de risco.

§ 3º. Quando se tratar de anúncio luminoso, em nenhuma hipótese, poderá ter sua luminosidade projetada de modo a provocar incômodo ou ofuscamento.

§ 4º. Todo anúncio, independente da modalidade e tipo, atenderá as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos, bem como àquelas emitidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, em especial as relacionadas às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica e gás.

§ 5º. O anúncio, ainda:

I – respeitará a vegetação arbórea significativa, assim definida pelos setores de planejamento urbano e meio ambiente;

II – será mantido em bom estado de conservação, quanto à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III – não poderá causar confusão ou dúvida em relação à sinalização de trânsito ou a mensagens institucionais de orientação ao público, numeração imobiliária e denominação de logradouros;

IV – não poderá prejudicar a visualização de bens de valor cultural, arquitetônico e ou paisagísticos, legalmente definidos.

§ 6º. A fachada do imóvel deverá encontrar-se em bom estado de conservação.

§ 7º. Todo anúncio no alto de edifícios será considerado anúncio promocional, para os efeitos desta Lei.

§ 8º. Independente da modalidade ou tipo, é vedada a instalação de anúncios em toldos e telhados ou apoiados em marquises, excetuados os anúncios indicativos de templos religiosos.

**Art. 14.** Será exigida a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT e memorial descritivo para os anúncios de médio e grande porte.





(Compilação da Lei nº 8.584/2016 – pág. 7)

**Parágrafo único.** A critério dos setores técnicos, desde que justificada a necessidade, poderão ser exigidas Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, além de outras garantias, independente das dimensões e características do anúncio.

**Art. 15.** Na publicidade mediante emprego de balão, utilizar-se-á o processo de inflar ou a gás, observado o seguinte:

**I** – no caso de utilização de processo a gás, este deverá ser não inflamável, atóxico, não-corrosivo, inodoro, inerte e não-reativo, de modo a não trazer risco de acidentes à saúde da população;

**II** – o interessado deverá apresentar laudo da empresa competente, assegurando as condições estabelecidas no inciso anterior;

**III** – declaração de atendimento as regras do Comando da Aeronáutica – COMAR.

**Art. 16.** A instalação de anúncio em imóvel adjacente à via pavimentada fica condicionada à existência de passeio e à execução de serviços de limpeza do terreno, conservação e pintura de muros, grades e fachadas, na forma prevista na legislação aplicável à espécie.

**Art. 17.** As estruturas de sustentação e suportes dos anúncios que permanecerem instalados e visíveis, ainda que as peças com as mensagens ou imagens tenham sido removidas, estão sujeitas às regras e restrições impostas por esta Lei e continuam passíveis das sanções decorrentes.

**Art. 18.** É permitido aos operadores dos serviços de transporte de passageiros individual e coletivo urbano, afixar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições da legislação municipal aplicável e do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 19.** Para os efeitos desta Lei, não serão considerados anúncios:

**I** – as indicações das unidades e serviços da Administração Direta, autarquias e empresas públicas, bem como as mensagens de divulgação de obras, programas e projetos oficiais, campanhas e eventos realizadas pela Administração Direta e demais órgãos públicos;

**II** – as mensagens institucionais, com ou sem patrocínio, colocadas em áreas de proteção ambiental e bens do patrimônio histórico;

**III** – os dispositivos que contenham mensagens indicativas, de segurança ou utilidade pública, quando não estiverem acompanhadas de citações ou logomarcas de cunho publicitário;



(Compilação da Lei nº 8.584/2016 – pág. 8)

- IV – as placas e dispositivos, inscrição ou pintura com mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
- V – as placas indicativas e informativas, nas obras de construção civil, dos nomes de empresas que executam ou fornecem serviços e materiais, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução das obras, desde que não ultrapassem os limites de anúncio de pequeno porte, nos termos do inciso I do § 1º do art. 3º desta lei;
- VI – a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;
- VII – as inscrições ou placas com o nome de prédios e condomínios;
- VIII – placas ou adesivos com indicação de monitoramento de empresas de segurança desde que não ultrapassem a área de 0,04 m<sup>2</sup> (quatro centésimos de metro quadrado);
- IX – logomarcas inscritas em bombas, densímetros e similares nos postos de abastecimento;
- X – adesivos, pinturas ou apliques com a bandeira dos cartões de crédito, recargas de celulares e assemelhados, desde que não ultrapassem a área de 0,09 m<sup>2</sup> (nove centésimos de metro quadrado);
- XI – cartazes e pôsteres afixados nas bancas de jornais e revistas, desde que exclusivamente de promoção das publicações comercializadas, até o limite de 1/3 (um terço) do espaço ocupado pela banca.

**Art. 20.** Deverá ser fixado no canto inferior esquerdo dos anúncios indicativos e promocionais, de forma legível, o número do Cadastro Municipal de Anúncios – CadAn.  
Parágrafo único. A Prefeitura disponibilizará o acesso ao CadAn em seu portal na internet, visando informar ao cidadão:

- I – o período do licenciamento do anúncio;
- II – o nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida a licença;
- III – a localização do anúncio;
- IV – tipo de anúncio;
- V – modalidade de anúncio;
- VI – porte do anúncio;
- VII – valor da licença.

**Art. 21.** É vedada a propaganda:

- I – em postes de iluminação pública, sinalização de trânsito e indicação de lugares;



(Compilação da Lei nº 8.584/2016 – pág. 9)

- II – em árvores;
- III – num raio de 15 (quinze) metros de distância de semáforos;
- IV – em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, abordagem de pessoas ou quaisquer outras;
- V – que exceda 12 (doze) metros de altura, considerando o ponto mais alto de sua estrutura;
- VI – em próprio público, abrigo para passageiros, coletor de resíduos e demais itens do mobiliário urbano, salvo quando se tratar de publicidade nas modalidades autorizadas por esta lei;
- VII – que se utilize de pessoas ou animais, como suporte (homens-seta, homens-placa e assemelhados).

#### **Seção I – Do Anúncio Indicativo**

**Art. 22.** O *anúncio indicativo*, necessariamente instalado no local onde o anunciante exerce sua atividade, deverá atender aos seguintes limites e condições:

I – nos imóveis com testada de até 50 m (cinquenta metros);

~~a) área máxima, em metros quadrados, correspondente à metade da largura da testada, até o limite de 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), exceptuados os anúncios indicativos de templos religiosos;~~

a) área máxima, em metros quadrados, correspondente à metade da largura da testada, aumentada na proporção de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada metro linear de recuo do anúncio em relação ao alinhamento frontal, até o limite de 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados); (*Redação dada pela Lei n.º 8.784, de 18 de maio de 2017*)

b) afastamento mínimo de 0,50 m (cinquenta centímetros) em relação aos imóveis vizinhos, edificados ou não;

II – nos imóveis com testada superior a 50,00 m (cinquenta metros) e até 100,00 m (cem metros):

a) área máxima, em metros quadrados, correspondente à metade da largura da testada, aumentada na proporção de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada metro linear de recuo do anúncio em relação ao alinhamento frontal, até o limite de 37,00 m<sup>2</sup> (trinta e sete metros quadrados); (*Alínea acrescida pela Lei n.º 8.784, de 18 de maio de 2017*)



(Compilação da Lei nº 8.584/2016 – pág. 10)

b) afastamento mínimo de 4,00 m (quatro metros) em relação aos imóveis vizinhos, edificados ou não; (*Alínea acrescida pela Lei n.º 8.784, de 18 de maio de 2017*)

~~III – área máxima, em metros quadrados, correspondente à metade da largura da testada, aumentada na proporção de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada metro linear de recuo do anúncio em relação ao alinhamento frontal, até o limite de 37,00 m<sup>2</sup> (trinta e sete metros quadrados); (*Revogado pela Lei n.º 8.784, de 18 de maio de 2017*)~~

~~IV – afastamento mínimo de 4,00 m (quatro metros) em relação aos imóveis vizinhos, edificados ou não; (*Revogado pela Lei n.º 8.784, de 18 de maio de 2017*)~~

V – nos imóveis com testada superior a 100,00 m (cem metros):

a) área máxima, em metros quadrados, correspondente à metade da largura da testada, aumentada na proporção de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada metro linear de recuo do anúncio em relação ao alinhamento frontal, até o limite de 81,00 m<sup>2</sup> (oitenta e um metros quadrados);

b) afastamento mínimo de 8,00 m (oito metros) em relação aos imóveis vizinhos, edificados ou não.

§ 1º. Independente da largura da testada, o anúncio indicativo instalado deverá ter:

I – altura máxima de 6,00 m (seis metros) quando instalado junto ao alinhamento, podendo chegar a 12,00 m (doze metros) mediante o aumento do limite na proporção de 1,00 m (um metro) de altura para cada metro de recuo do anúncio em relação ao alinhamento frontal;

II – altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), medida da base do anúncio ou suporte até o piso, quando o painel ou sua estrutura avançar sobre o passeio público;

III – avanço máximo de 0,20 m (vinte centímetros) sobre o passeio público, permitido apenas quando não houver recuo da edificação em relação ao alinhamento.

§ 2º. O anúncio indicativo pintado diretamente em caixas d'água, torres, empenas, fachadas ou muros não está sujeito ao limite de altura.

§ 3º. O anúncio indicativo em paredes laterais, situado a altura superior a 10 m (dez metros), terá sua área reduzida em 20% (vinte por cento), para os efeitos de aplicação dos limites estabelecidos nesta lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.784, de 18 de maio de 2017*)

**Art. 23.** Nas edificações de uso comercial ou misto, com mais de três unidades comerciais, distribuídas em mais de um pavimento, deverá ser disponibilizado espaços individualizados para a publicidade das atividades, em painel instalado no nível do passeio público ou do pavimento térreo, quando houver recuo da edificação.



(Compilação da Lei nº 8.584/2016 – pág. 16)

§ 1º. Independente da modalidade, o espaço destinado à publicidade terá os mesmos limites e condições previstas para a publicidade promocional.

§ 2º. A publicidade e os seus suportes atualmente expostos e que estejam em desacordo com as normas ora instituídas, deverão ser adequadas no prazo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta lei.

### **Capítulo V – Dos Prazos e das Taxas de Licenciamento dos Anúncios**

**Art. 36.** O licenciamento ou autorização será concedida por tempo determinado, de acordo com a modalidade e tipo do anúncio, conforme segue:

**I** – para o *anúncio indicativo*, pelo prazo de 2 (dois) anos;

**II** – para o *anúncio promocional*, pelo prazo de 2 (dois) anos;

**III** – para o *anúncio promocional-especial*, pelo período máximo de 30 (trinta) dias;

**IV** – para o *anúncio institucional*, pelo período máximo de 60 (sessenta) dias;

**V** – para o anúncio concessional-cooperativo, pelo período previsto no termo de outorga ou cooperação, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

**Parágrafo único.** Os prazos para os anúncios tratados neste artigo não se aplicam à publicidade por meio de folhetos e similares.

**Art. 37.** A Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade para anúncios indicativos e promocionais será cobrada anualmente, de acordo com o Código Tributário Municipal, por meio da emissão da guia de recolhimento sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Na ausência de pedido expresso de cancelamento da licença, ao final do período de vigência, a mesma será automaticamente prorrogada com o recolhimento da taxa correspondente.

### **Capítulo VI – Das Responsabilidades, Infrações e Penalidades**

**Art. 38.** São considerados solidariamente responsáveis pela publicidade exposta e por eventuais danos dela decorrentes:

**I** – o proprietário ou o possuidor do veículo de divulgação;

**II** – o proprietário do imóvel onde se encontra instalada;



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0069/2019**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 13.099, de autoria do Executivo, que altera a Lei 8.584/16, para modificar disposições sobre publicidade ao ar livre.

A presente propositura tem o objetivo de eliminar a restrição para a instalação de propaganda em altura superior a 12 (doze) metros e também, permitir que o prazo estabelecido no inciso V do artigo 36 da Lei nº 8.584, de 2016, seja definido em cada processo licitatório para o anúncio concessional-cooperativo, com o propósito de viabilizar a instalação de placas toponímicas em todas as vias do Município.


A propositura vem acompanhada da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro o que nos mostra um impacto nulo com a presente ação.

Observamos, ainda, que apesar da meta de deficit na Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2017 e 2018 os resultados primários superavitários realizados nesses dois exercícios são um indício de responsabilidade na gestão pública do município.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2019

  
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO  
Diretora Financeira

  
LUCAS MARQUES LUSVARGHI

Agente de Serviços Técnicos



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 1195**

**PROJETO DE LEI Nº 13.099**

**PROCESSO Nº 84.418**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei busca alterar a Lei 8.584/2016, que disciplina a publicidade ao ar livre, para exigir apresentação de ART ou RRT e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls. 06) e vem instruída com fragmento da lei que pretende modificar às fls. 07/13.

A Diretoria Financeira da Casa (fls 14), através do parecer n. --69/2019, apontou que o projeto está apto à tramitação.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Assim sendo, analisando-se os dispositivos modificados pelo Alcaide, observa-se a legalidade e a constitucionalidade das alterações ofertadas, as quais visam contribuir para a melhoria do ordenamento



local, buscando ampliar limitação imposta a anúncios indicativos no âmbito do comércio.

As razões de mérito estão postas na justificativa de fls. 05 que remetemos Vossas Excelências.

Portanto, em face do exposto, o presente projeto lei, sob o espectro jurídico, não apresenta óbices à sua regular tramitação.


Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

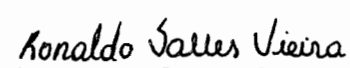
**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Consoante previsão inserta no inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos oitiva apenas da Comissão de Justiça e Redação.

L.O.M.).  
**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, S.m.e.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2019.

  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 84.418**

PROJETO DE LEI 13.099, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 8.584/16, para modificar disposições sobre publicidade ao ar livre.

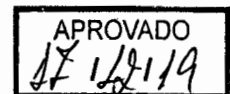
**PARECER**

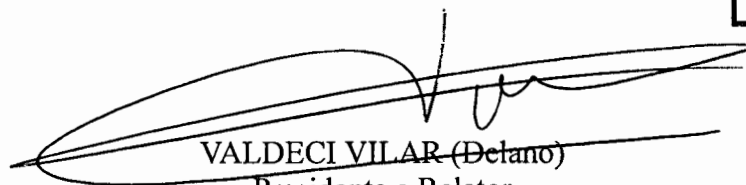
A Constituição do país confere aos municípios autoridade de legislar sobre os temas de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal), razão por que esta proposta se revela procedente quanto à competência. O objeto não se acha reservado à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. O documento acha-se traçado segundo a técnica legislativa própria.

Acompanhada de documento financeiro-orçamentário hábil, a proposta mereceu consideração positiva quer da Diretoria Financeira quer da Procuradoria Jurídica.

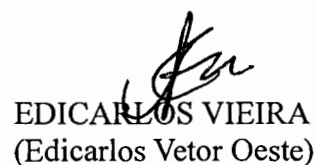
Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui registrando **voto favorável**.

Sala das Comissões, 17-12-2019.



  
VALDECI VILAR (Deputado)  
Presidente e Relator

  
DOUGLAS MEDEIROS

  
EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlos Vetor Oeste)

  
PAULO SERGIO MARTINS  
(Paulo Sergio - Delegado)

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**132ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**URGÊNCIA PARA A APRECIÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º 13.099 – PREFEITO MUNICIPAL**

Altera a Lei 8.584/16, para modificar disposições sobre publicidade ao ar livre.

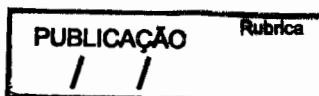
Autor do requerimento: Douglas Medeiros

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**



Processo 84.418



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.099**

Altera a Lei 8.584/16, para modificar disposições sobre  
publicidade ao ar livre.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em  
17 de dezembro de 2019 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** A Lei nº 8.584, de 14 de janeiro de 2016, alterada pelas Leis nºs 8.598, de 26 de  
fevereiro de 2016; e, 8.784, de 18 de maio de 2017, passa a vigor com as seguintes alterações:

*"Art. 14. Será exigida a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, devidamente recolhida, e memorial descritivo para os anúncios com área superior a 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) ou altura máxima superior a 6,00 m (seis metros).*

*Parágrafo único. A critério dos órgãos técnicos, poderão ser exigidos outros documentos, independentemente das dimensões e características do anúncio."*(NR)

*"Art. 21. (...)*

*(...)*

*V – que exceda 12 (doze) metros de altura, considerando o ponto mais alto de sua estrutura, à exceção do anúncio indicativo;*

*(...)" (NR)*

*"Art. 36. (...)*

*(...)*

*V- para o anúncio concessional-cooperativo, pelo período previsto no termo de outorga ou cooperação anexo ao respectivo contrato.*

*(...)" (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de dois mil e dezenove  
(17/12/2019).

*Fayaz Taha*  
**FAOYAZ TAHA**  
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 13.099

PROCESSO N.º 84.418

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18, 02, 19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Salvia

RECEBEDOR:

Paulo

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

16/01/20

Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

No. 21  
proc. [Signature]

Ofício GP.L n.º 445/2019

Processo n.º 37.156-5/2019

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 84607/2020  
Data: 02/01/2020 Horário: 16:39  
Administrativo -

Jundiaí, 18 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.362, objeto do Projeto de Lei nº 13.099, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1

JUNTE-SE  
Diretoria Legislativa  
03/01/20



**LEI N.º 9.362, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019**

Altera a Lei 8.584/16, para modificar disposições sobre publicidade ao ar livre.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de dezembro 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

**Art. 1º** A Lei nº 8.584, de 14 de janeiro de 2016, alterada pelas Leis nºs 8.598, de 26 de fevereiro de 2016; e, 8.784, de 18 de maio de 2017, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 14.** Será exigida a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, devidamente recolhida, e memorial descritivo para os anúncios com área superior a 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) ou altura máxima superior a 6,00 m (seis metros).

**Parágrafo único.** A critério dos órgãos técnicos, poderão ser exigidos outros documentos, independentemente das dimensões e características do anúncio.”(NR)

“**Art. 21.** (...)

(...)

V – que exceda 12 (doze) metros de altura, considerando o ponto mais alto de sua estrutura, a exceção do anúncio indicativo;

(...)” (NR)

“**Art. 36.** (...)

(...)

V- para o anúncio concessional-cooperativo, pelo período previsto no termo de outorga ou cooperação anexo ao respectivo contrato.



(...)” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezanove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

**CARMEN MARTINS JUNCAL TUBINI**

Respondendo pela Unidade de Gestão da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
20.12.19	

**PROJETO DE LEI Nº. 13.099**

**Juntadas:**

fls. 02 às 06 em 10/12/19 nu  
fls. 07 às 13 em 10/12/19 ~~13~~  
Fls. 14 em 10/12/19 Lucas; fls. 15/16  
em 11/12/2019 Av; fls 17 a 20 em 19/12/19 Quel  
fls. 21/23 em 03/01/20 ~~23~~

**Observações:**